



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.975 - CE (2019/0327227-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUCAS SERAFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTEMPORANEIDADE. AUSENTE. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. RECURSO PROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de impedir a continuidade delitiva de organização criminosa, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
2. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/03/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.
3. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente, ocorrido entre maio de 2015 e julho de 2016, e a inexistência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, decretada em 16/5/2019, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.
4. Recurso em *habeas corpus* provido para a soltura de LUCAS SERAFIM DA SILVA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.975 - CE (2019/0327227-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LUCAS SERAFIM DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LUCAS SERAFIM DA SILVA, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fl. 353):

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (ARTS. 2.º, § 2.º E § 4.º, INCISOS II E IV, DA LEI 12.850, ART. 33 E ART. 35 C/C ART. 40, INC. VI, TODOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VISUALIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PACIENTE INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “COMANDO VERMELHO”. SUSPEITO DE ORGANIZAR E PARTICIPAR DA EXECUÇÃO DE DESAFETOS E INIMIGOS DO GRUPO, ALÉM DE BUSCAR CANAIS PARA A VENDA E ESCOAMENTO DOS ENTORPECENTES NEGOCIADOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O recorrente foi preso preventivamente pela prática do crimes de associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 2.º, §§ 2.º e 4.º, incisos II e IV, da Lei 12.850, art. 33 e art. 35 c/c art. 40, inc. VI, todos da Lei 11.343/06.

Neste recurso argumenta ausência de contemporaneidade, porquanto *a decretação de prisão foi dada de maneira genérica, sem discriminar a forma como o crime fora praticado a fim de justificar a decretação da Prisão Preventiva do Paciente, BASEANDO-SE EM FATOS COMPREENDIDOS ENTRE 2015 E 2016.*

Por isso, requer o provimento para que a prisão preventiva seja revogada.

Indeferida a liminar, prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Na origem, ação penal n. 0129585-02.2019.8.06.0001, verifica-se que o feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se aguardando a citação do acusado por edital, segundo as informações prestadas pelo juízo de 1º grau (fl. 414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.975 - CE (2019/0327227-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 247-250):

3 - No tocante aos requerimentos de prisão preventiva e busca e apreensão formulados no bojo da Denúncia, passamos a DECIDIR.

A presente ação penal é oriunda de profundo trabalho investigativo com o intuito de identificar integrantes da facção criminosa Comando Vermelho - CV e Família do Norte - FDN que à época atuava de maneira estruturada para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas e outros crimes violentos conexos (homicídios), precipuamente em comunidades situadas no bairro Messejana e adjacências.

O principal suspeito, apontado como líder local, foi identificado como sendo Francisco das Chagas de Sousa Veras, vulgo "Bidão" - não denunciado nestes autos para evitar bis in idem, uma vez que já responde ação penal tramitando neste juízo -, responsável por dar as mais variadas ordens aos seus subordinados, bem como negociar vultuosas quantias de entorpecentes (cocaína, crack e maconha) que seriam distribuídas no bairro que detém o controle, bem como em outras localidades, inclusive, no interior do Estado do Ceará.

Nesse contexto, surge o nome dos denunciados Francisco Diego de Oliveira, vulgo "Diego dos Coqueiros", Ruan Felipe Coelho da Silva, vulgo "Dezenove", e Lucas Serafim da Silva, vulgo "Luquinha", os quais são acusados de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, possuindo papel fundamental para o funcionamento a contento da operação, responsáveis pelo desdobramento, entrega, transporte e recebimento de entorpecentes e de dinheiro do apurado do tráfico, além de gerenciarem pontos estratégicos de venda de drogas dentro dos territórios dominados pelo grupo.

I. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Com vista aos autos, em face de tudo quanto foi apurado, o Ministério Público (Vide Denúncia) entende da necessidade da custódia preventiva dos denunciados. De fato, assistem razão, senão vejamos:

É bem verdade que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Contudo, a medida é plenamente possível, desde que embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstra a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

In caso, o *fumus comissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado através das investigações encetadas. Os doutos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, ao oferecer a Denúncia, colacionaram, inclusive, transcrições de algumas das principais conversas interceptadas, demonstrando que os representados nesta medida de prisão preventiva atuam em conjunto, de forma permanente e habitual, integrando organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, bem como praticam os mais variados crimes, sobretudo, o tráfico de drogas. E por tudo o que foi apurado, *ab initio*, não estamos diante de traficantes autônomos ou principiantes.

Segundo narrado na denúncia, verbis:

[...]

LUQUINHA - No dia 28/08/2015, BIDÃO conversa com o denunciado LUCAS SERAFIM, o LUQUINHA, acerca dos responsáveis pela morte de um dos comparsas do grupo. BIDÃO pede ao subordinado que 'tente descobrir onde estão esses caras, para nós matar todos quatro 'Diz que até a mulher vai no embalo, pois foi ela que 'deu '(entregou).

Na ligação, LUQUINHA ainda refere JÚNIOR como a pessoa que sabia o que iria acontecer (morte do comparsa) e não avisou. BIDÃO, imediatamente, passa a ordem para a execução de JÚNIOR no dia seguinte, mas muda de ideia em seguida: 'é melhor deixar para semana que vem para não embacar, pois precisa RANHAR dinheiro'. Em 29/08/2015, BIDÃO pergunta a LUQUINHA pela pessoa que estaria interessada em comprar "óleo" (substrato da cocaína utilizado na fabricação do CRACK). LUQUINHA responde que era um ex- companheiro de cela seu e BIDÃO avisa ao subordinado que "semana que vem chega.". No dia 25/08/2015, em conversa com LUQUINHA, BIDÃO surge planejando um novo homicídio, desta feita do tio da vítima NYEFERSON BARROS COSMO e de um terceiro identificado apenas como MIKE. O contexto da ligação deixa claro que a execução de tais sujeitos é uma forma de o grupo obter a hegemonia do tráfico de drogas naquela região (isso aqui é uma mina de dinheiro). LUQUINHA refere na ligação que NOVINHO vai, mais uma vez, estar a frente da in tentada criminosa e pede a BIDÃO apoio material no que diz respeito a armas, veículos e pessoal.

Da mesma forma se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*, justificando a decretação da prisão preventiva dos denunciados, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, já que os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, sendo noticiada a comercialização ilícita de grande quantidade de entorpecentes, de toda a sorte; o uso de armas de fogo; bem como o cometimento de crimes assessórios ao tráfico de drogas (homicídios), tudo isso em nome do crime organizado.

No escólio de Júlio Fabbrini Mirabete, ad litteris:

[...]

A medida constritiva serve, portanto, para assegurar a ordem pública, haja vista que o tráfico de entorpecentes produz um efeito nefasto em nossa sociedade, eis que é catalisador da prática de novos crimes praticados por usuários, que em sua busca insana de saciar o vício acabam se envolvendo com furtos, roubos e homicídios, o que tem provocado intranquilidade em toda a sociedade, que se encontra alarmada com os altos índices de criminalidade.

Impende salientar ainda que, o fato dos denunciados serem suspeitos de integrar organização criminosa, atuando nos bairros de Messejana e adjacências, é uma situação que não podemos fechar os olhos, sendo a decretação da prisão cautelar adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e também com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa.

Neste sentido, é assente a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao mencionar que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2016).

Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, em consonância ao pleito ministerial, decreto a custódia preventiva de Francisco Diego de Oliveira, vulgo "Diego dos Coqueiros", Ruan Felipe Coelho da Silva, vulgo "Dezenove", e Lucas Serafim da Silva, vulgo "Luquinha", com o escopo de garantir a ordem pública, sobretudo para evitar a reiteração criminosa, o que faço com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Ritos Penais.

Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com fundamento na *necessidade de garantia da ordem pública, já que os fatos atribuídos à eles se revelam especialmente graves, sendo noticiada a comercialização ilícita de **grande quantidade de entorpecentes**, de toda a sorte; o uso de armas de fogo; bem como o cometimento de crimes assessoriais ao tráfico de drogas (homicídios), tudo isso em nome do crime organizado*. Destacou-se, ainda, que o paciente é suspeito de integrar organização criminosa, atuando nos bairros de Messejana e adjacências, é uma situação que não podemos fechar os olhos, sendo a decretação da prisão cautelar adequada e devidamente justificada, a bem da ordem pública e também com vistas a desestruturar a aludida organização criminosa.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação - tráfico de drogas e homicídios. Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014; RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Com relação à alegação da falta de contemporaneidade, o Tribunal de origem, ao denegar o *habeas corpus*, destacou que (fls. 364-365):

Por outro lado, é inegável que a falta de contemporaneidade desnatura a prisão preventiva, que perde seu caráter cautelar, eminentemente assecuratório da proteção urgente de um bem jurídico que a lei pretende tutelar, passando indevidamente a se tratar de antecipação da pena.

Ao contrário do alegado pela defesa, entretanto, a medida hostilizada se mostra contemporânea aos fatos investigados pelo fato de que, consoante bem dito pelo magistrado a quo, tanto o delito de tráfico quanto o de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa são crimes permanentes, assim compreendidos aqueles em que a consumação se protraí no tempo.

Além do mais, conforme verificado nos diversos procedimentos investigatórios que foram autorizados pela autoridade judicial no decorrer de 2015/2016, constatou-se a frequente comunicação e organização dos denunciados para o cometimento de vários delitos, entre eles os de homicídio e tráfico de drogas, o que leva a crer que os delitos não se concretizaram tão somente nas datas constatadas, mas há também a alta probabilidade de reiteração delitiva.

Logo, fica afastada a alegada ausência de contemporaneidade da medida. A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: RHC 79041/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 04/04/2017; RHC 75476/SP, Relatora para acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/12/2016.

In casu, como bem observado pela douta Procuradora de Justiça, “verifica-se que se trata de organização criminosa bem estruturada, com investigação criminal complexa e que se dividiu em etapas para cumprimento de diligências necessárias à elucidação dos fatos, de onde se extrai a contemporaneidade de fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a adoção da custódia preventiva: a reiteração criminosa”.

No presente caso, a denúncia imputa ao recorrente fatos que ocorreram entre maio de 2015 e julho de 2016. A denúncia foi ofertada apenas em 03/05/2019 e a decretação da prisão preventiva em 16/05/2019.

Em 27/6/2019 o *Parquet* informou que não foi cumprido o mandado de prisão, uma vez que o acusado não foi localizado no endereço informado, estando o processo em fase de citação por edital (fl. 414).

Nesse sentido, esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão. Nesse sentido: HC 214921/PA - 6ª T - unânime - Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 25/3/2015; HC 318702/MG - 5ª T - unânime - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 13/10/2015.

Desse modo, a falta de contemporaneidade do delito imputado ao recorrente associada à não ocorrência de fatos novos a justificar a necessidade de segregação, tornam a prisão preventiva ilegal, por não atendimento do requisito essencial da cautelaridade.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em *habeas corpus* para a soltura de LUCAS SERAFIM DA SILVA, o que também não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0327227-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 119.975 / CE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0031654-96.2019.8.06.0001 0031863-65.2019.8.06.0001 0032294-02.2019.8.06.0001
0129585-02.2019.8.06.0001 06295075120198060000 129585-02/2019 129585022019
1295850220198060001 316549620198060001 318636520198060001
322940220198060001 6295075120198060000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS SERAFIM DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA - CE024045
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : RUAN FELIPE COELHO DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO DIEGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.